



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n° 10855.003283/99-76
Recurso n° 130.838 Voluntário
Matéria Restituição/Comp de IOF
Acórdão n° 202-18.058
Sessão de 23 de maio de 2007
Recorrente -SCHAEFFLER DO BRASIL LTDA.
Recorrida DRJ em São Paulo - SP

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23 / 07 / 2007
S
Sueli Tolentino Mendes da Cruz
Mat. Siape 91751

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 18 / 10 / 07
Rubrica *S*

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Exercício: 1980

Ementa: **RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS RECONHECIDOS POR SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO.**

Cumpridos os requisitos do art. 17 da Instrução Normativa SRF nº 21/97, a empresa tem direito à compensação dos créditos reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Não tendo a decisão judicial disposto de outra forma, a atualização monetária deve ser feita de acordo com a Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 08/97 até 31/12/95, devendo incidir a taxa Selic a partir de 01/01/96; nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

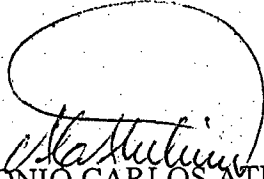
Recurso provido em parte.

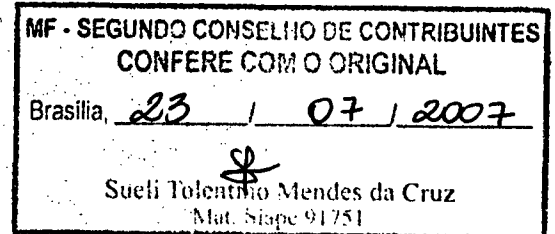
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

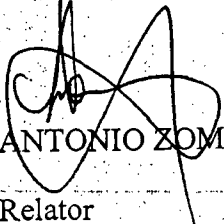
ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao

S

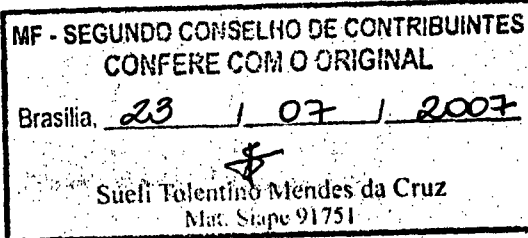
recurso para reconhecer o direito à compensação do crédito apurado em diligência conforme planilha de fl.426 dos autos.


ANTONIO CARLOS ATULIM
Presidente




ANTONIO ZOMER
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Ana Maria Barbosa Ribeiro, Claudia Alves Lopes Bernardino, Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.



Relatório

Trata o presente processo de pedido de restituição/compensação de IOF pago no ano de 1980, sobre contratos de fechamento de câmbio firmados pela empresa incorporada pela requerente, Companhia Industrial de Esferas BSA (CNPJ nº 49.559.339/0001-11).

A interessada juntou cópia da Ação Ordinária de Repetição de Indébito nº 90.03.04961-0 (Processo Judicial nº 000572928-9), impetrada pela empresa incorporada, a qual foi julgada procedente, condenando a União a restituir à autora a quantia paga indevidamente a título de IOF nos contratos de câmbio firmados no ano de 1980.

A apelação da União e remessa oficial não foram providas, transitando em julgado o Acórdão em 15/12/97 (fl. 237).

Logo após este fato, a juíza da causa, em 27/01/1998, proferiu despacho referente à elaboração dos cálculos para liquidação da sentença (fl. 238). Depois disto, em 08/10/99, a empresa solicitou administrativamente a restituição/compensação do valor reconhecido judicialmente, que já se encontrava em fase de execução (fls. 01, 02 e 253).

A Seção de Orientação e Análise Tributária - Saort da Delegacia da Receita Federal em Sorocaba - SP não acolheu o pedido de restituição/compensação administrativa, por falta de comprovação da desistência, perante o Poder Judiciário, da execução do título judicial, bem como da assunção de todas as custas do processo, conforme disposto no art. 17, § 1º, da Instrução Normativa SRF nº 21/97.

Irresignada, a interessada apresentou, em 28/12/99, a manifestação de inconformidade de fls. 270/272, alegando, em síntese, que está juntando aos autos o requerimento que comprova a desistência da execução do título judicial e o pedido de desistência da execução de honorários de sucumbência e respectiva sentença de acolhimento do pedido, julgando extinta a execução da verba honorária (fls. 273/279).

Constam dos autos os seguintes documentos:

- petição inicial em que a recorrente requer a desistência da execução judicial do crédito, por ter solicitado a sua compensação administrativamente, bem como informa que pretende executar os honorários de sucumbência, para o que junta planilha de cálculo (fls. 287/289);

- petição inicial em que requer a desistência da execução dos honorários de sucumbência, tendo em vista a sua pretensão de compensar os créditos administrativamente, (fls. 290/292);

- petição apresentada ao Poder Judiciário em que reitera o pedido de homologação de sua desistência da execução (fl. 293);

- despacho de homologação da desistência da execução judicial da verba honorária (fl. 294);

- certidão de objeto e pé, proferida pela Secretaria da 16ª Vara Federal de São Paulo, na qual consta que foram homologadas as desistências de execução dos créditos em 19/10/98 e dos honorários de sucumbência em 22/02/99 (fl. 298).

Apreciando o feito, a DRJ em São Paulo – SP manteve o indeferimento do pedido, conforme Acórdão nº 7.349, de 20 de junho de 2005, que foi assim ementado:

“Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Ano-calendário: 1980

Ementa: PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE.

No caso de título judicial em fase de execução, a restituição, o ressarcimento ou a compensação somente poderão ser efetuados se o contribuinte comprovar junto à unidade da SRF a desistência, perante o Poder Judiciário, da execução do título judicial e assumir todas as custas do processo, inclusive os honorários advocatícios. A desistência da ação só produz efeitos depois de homologada por sentença.”

A empresa foi cientificada desta decisão, por meio da Comunicação Saort/SOR nº 523/2005, em 27/07/2005 e, em 10/08/2005, ingressou com petição a que chama de recurso voluntário, na qual se insurge contra o Despacho Decisório proferido pela Delegacia da Receita Federal em Sorocaba - SP e contra a Carta Cobrança Saort/SOR nº 06/2005 e a Representação Saort de 05/07/2005, sendo estes últimos despachos de mero expediente, sem nenhuma imposição de ônus à contribuinte.

Em 26/08/2005, apresentou nova peça denominada de recurso voluntário, desta feita, contra o indeferimento de sua manifestação de inconformidade, no qual alega que os documentos juntados ao processo antes do julgamento da DRJ davam conta de sua desistência, tanto da execução dos créditos quanto da execução dos honorários de sucumbência, não havendo motivo para o indeferimento de seu pleito. Em vista disto, requer o provimento do recurso para reformar a decisão recorrida, deferindo-se o pedido de compensação nos valores consignados, por encontrar-se de acordo com as condições exigidas pela IN/SRF nº 21/97.

O recurso foi apreciado por este Colegiado na sessão de 26/04/2006, quando o julgamento foi convertido em diligência à repartição de origem, para que se pronunciasse, conclusivamente, sobre o montante do crédito deferido judicialmente à empresa incorporada pela recorrente, bem como quanto à sua suficiência para quitar os débitos apresentados para compensação.

Na mesma ocasião ficou registrado que, se a sentença judicial não tivesse tratado dos índices de atualização monetária dos valores recolhidos indevidamente, a mesma deveria ser procedida, até 31/12/95, com base nos índices constantes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 8, de 27/06/97, acrescendo-se juros Selic a partir de 01/01/96, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Vieram aos autos, então, os documentos de fls. 397/436, estando entre eles o relatório da diligência e a manifestação da recorrente.

É o Relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	23 / 07 / 2007
S	
Suely Tolentino Mendes da Cruz	
Mat. Slape 91751	

JA

1

Brasília, 23 / 07 / 2007


Sueli Tolefina Mendes da Cruz
Mat. SIAPE 91751

Voto

Conselheiro ANTONIO ZOMER, Relator

Após ser cientificada da decisão da DRJ, a recorrente apresentou duas petições a que denominou de recurso voluntário. Esta questão já foi analisada no voto condutor da Resolução nº 202-01.015, constante às fls. 388/392, que culminou na realização de diligência, pelo que submeto à votação do Colegiado o entendimento que adotei naquela oportunidade, expresso nos seguintes termos:

"Na primeira petição denominada de recurso voluntário, a contribuinte insurge-se contra meros despachos de encaminhamento, proferidos pela autoridade preparadora, manifestando seu inconformismo, também, contra o despacho decisório da autoridade fiscal. Por esta razão, não considero que a apresentação desta petição tenha representado para a contribuinte a consumação do ato de recorrer a este Conselho de Contribuintes.

Assim, afasto a possibilidade de ter ocorrido a preclusão consumativa e recebo a petição apresentada em 26/06/2006 como recurso voluntário. Esta peça segue o modelo usual das petições de recurso voluntário, defendendo o ponto de vista da recorrente e requerendo a reforma da decisão recorrida. Além disto, é tempestiva, merecendo ser apreciada."


Admitida a preliminar de conhecimento da segunda peça apresentada sob a denominação de recurso voluntário, passo à análise das questões levantadas na referida petição.

A empresa incorporada pela recorrente obteve judicialmente o direito à restituição de pagamentos de IOF realizados no ano de 1980, sentença, datada de 10/02/89, transitou em julgado em 15/12/1997, depois que a apelação da União e a remessa oficial foram indeferidas pelo tribunal, em acórdão de 18/08/97.

Em 08/10/99, foi requerida a restituição/compensação administrativa, pedido que foi indeferido por falta de comprovação de que ela tivesse desistido de promover a execução judicial da sentença e dos honorários de sucumbência. Estes requisitos condicionantes do deferimento da restituição/compensação administrativa constam do art. 17 da IN SRF nº 21/97, na redação que lhe foi dada pela IN SRF nº 73/97, *verbis*:

"Art. 17. Para efeito de restituição, ressarcimento ou compensação de crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado, o contribuinte deverá anexar ao pedido de restituição ou de ressarcimento uma cópia do inteiro teor do processo judicial a que se referir o crédito e da respectiva sentença, determinando a restituição, o ressarcimento ou a compensação.

§ 1º No caso de título judicial em fase de execução, a restituição, o ressarcimento ou a compensação somente poderão ser efetuados se o contribuinte comprovar junto à unidade da SRF a desistência, perante o Poder Judiciário, da execução do título judicial e assumir todas as custas do processo, inclusive os honorários advocatícios.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUIÇÕES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	23 / 07 / 2007
Sueli Tolentino Mendes da Cruz Mat. Sijape 91751	

§ 2º Não poderão ser objeto de pedido de restituição, ressarcimento ou compensação os créditos decorrentes de títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório."

Na primeira apreciação que fiz do recurso voluntário, na sessão de 26/04/2006, conclui que os requisitos da norma supratranscrita haviam sido preenchidos, embora a destempo, com a juntada da Certidão de Objeto e Pé de fl. 298. Ocorre que ao reexaminar este documento constatei que as informações que ele contém dizem respeito à Ação Ordinária nº 573391-0, pertencente à empresa Rolamentos Schaeffler do Brasil Ltda. (CNPJ nº 57.000.036/0001-92), denominação anterior da recorrente, e não à Ação de nº 572928-9, da empresa por ela incorporada - Companhia Industrial de Esferas BSA Ltda. (CNPJ nº 49.559.339/0001-11). A esta mesma conclusão já chegara a DRJ, que fez da falta de comprovação da homologação da desistência judicial da execução a única razão para o indeferimento da compensação, da mesma forma que a DRF.

No entanto, os demais documentos acostados aos autos dão conta de que a execução dos créditos, de fato, nem sequer foi iniciada. A juíza, de ofício, com fundamento no art. 604 do Código de Processo Civil - CPC, determinou que o credor fosse intimado a apresentar memória discriminada de cálculo, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento, observando na sua feitura os termos do julgado e os critérios fixados pelo Provimento nº 24, do TRF da 3ª Região.

Em resposta, a empresa credora apresentou petição informando que pretendia compensar o crédito através de pedido à Receita Federal, razão pela qual estava requerendo a desistência da sua execução. Na mesma petição, informou que pretendia executar apenas os honorários de sucumbência, apresentando planilha de cálculo específica para este fim (fl. 289).

Posteriormente, a credora apresentou nova petição ao juiz da causa, fls. 290/291, repisando que pretendia compensar o crédito junto à Receita Federal e requerendo a desistência da execução dos honorários de sucumbência.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, no despacho de fl. 285, após examinar os autos do processo judicial, declara que:

"O autor apresentou cálculos tão somente relativos à sucumbência, tendo em vista que pretendia compensar seus créditos. Após impugnação da União, o autor desistiu da execução da sucumbência, desistência esta que foi homologada em 15/12/99."

A execução do crédito seria desencadeada se o autor atendesse ao despacho da juíza determinando a apresentação de memória discriminada de cálculo. Mas isto não aconteceu. Ao contrário, o credor renunciou à execução e comunicou esta decisão à juíza. Assim, entendo que, dadas as circunstâncias do presente caso, as exigências do art. 17, caput e § 1º, da Instrução Normativa SRF nº 21/97 foram plenamente atendidas com a documentação juntada aos autos. Ademais, a renúncia da credora à execução dos créditos e dos honorários de sucumbência é reforçada pelo fato de o processo judicial ter sido declarado findo em 15/05/2000 e definitivamente arquivado em 18/05/2000, conforme se vê no extrato de fl. 282.

Admitida a compensação administrativa, resta examinar a questão da determinação do montante do crédito a que a recorrente faz jus.

Na diligência, a atualização dos créditos foi efetuada com base na Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 08/97 até 31/12/95, com acréscimo de juros Selic a

partir de 1º/01/1996 até setembro de 1999 e de 1% no mês da compensação (out/99), sendo apurado o montante informado na planilha de fl. 426, suficiente para quitar apenas parte dos débitos vinculados pela empresa.

A recorrente, ao manifestar-se sobre o resultado da diligência, às fls. 433/436, discorda dos índices utilizados pela fiscalização, defendendo o direito de utilização dos critérios fixados pelo Provimento nº 24 do TRF da 3ª Região. Entretanto, a sentença judicial determinou que a correção monetária fosse feita na forma da lei e assim foi feito. Os índices utilizados pela autoridade fiscal decorrem da interpretação administrativa da lei. Os critérios fixados pelo Provimento nº 24 do TRF3 decorrem da interpretação judicial da lei. Como não houve menção à sua utilização nem na sentença nem no acórdão do tribunal, fls. 189/194 e 225/231, respectivamente, não há como se aplicar, na compensação administrativa, os índices utilizados nas execuções judiciais.

A Constituição Federal determina, no seu art. 37, que a Administração Pública obedeça, dentre outros, ao princípio da legalidade, de modo que, ao contrário dos particulares, que podem fazer tudo o que a lei não proíbe, ela só faz o que a lei antecipadamente autoriza. Este é o princípio da completa submissão da Administração às leis. Esta deve tão-somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática (Celso Antônio Bandeira de Mello (*in* "Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, 12ª Edição, 2000, pp. 72/75-76).

O fato de a juíza ter determinado a intimação da credora para apresentar memória discriminada de cálculo segundo os critérios do Provimento nº 24 do TRF3 não tem força executiva perante a Administração Pública, pois esta determinação não constou da sentença que transitou em julgado mas de despacho de mero expediente, determinando a intimação da autora para que movimentasse o processo, sob pena de arquivamento. Estes despachos são comuns no processo judicial, que é regido pelo princípio da inércia, segundo o qual o processo não avança para a fase seguinte sem a intervenção, o desejo, das partes.

Os despachos de encaminhamento ou de mero expediente, nem mesmo na esfera administrativa, que segue o princípio da oficialidade, que determina a impulsão de ofício do processo até o seu ato-fim, tem qualquer conteúdo decisório.

Ao desistir da execução, o credor renuncia aos critérios judiciais de atualização dos seus créditos. No presente caso, ao optar pela compensação administrativa imediata dos seus créditos, pois a compensação, se deferida, quita os débitos compensados na data do protocolo da petição na repartição fiscal, a credora livrou-se da fila dos precatórios, que demandaria alguns anos para a realização do seu crédito. Esta opção, porém, trouxe como consequência a renúncia aos critérios de atualização que seriam utilizados na esfera judicial.

Assim, não tendo a Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 08/97 até 31/12/95 sido declarada ilegal ou inconstitucional, tenho-a como de acordo com a lei, em estrita obediência ao que foi determinado na sentença judicial.

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso, para reconhecer o direito à compensação dos créditos apurados na diligência e indicados no demonstrativo de fl. 426, utilizáveis para a quitação parcial dos débitos a eles vinculados pela recorrente.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2007.


ANTONIO ZOMER

